



CONSUMIDOR CONECTADO

INFORMATIVO Nº **18**
CAO - CON
ABR-MAI 2026

CAO
Consumidor

MP  PE
Ministério Público de Pernambuco

MPPE

EDIFÍCIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
PAULO CAVALCANTI



MINISTÉRIO
E PERNAMBUCO

Equipe

Liliane de Fonseca Lima

Coordenadora do CAO Consumidor

Luciana Peixoto

Analista Ministerial

Fábia Galvão

Técnica Ministerial

Carol Alves

Auxiliar administrativo

Vitor Hugo Silva

Auxiliar administrativo

Giovanna Lucena

Estagiária de Direito

Mariza de Souza

Estagiária de Administração

APRESENTAÇÃO

Apresentamos a 18ª edição do Informativo Consumidor Conectado, referente as principais decisões e entendimentos consolidados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Esta edição consolida dados de Abril e Maio de 2026 oferecendo subsídios para a atuação na defesa do consumidor.

Esperamos que este material seja uma ferramenta para fortalecer e qualificar a nossa intervenção em prol da sociedade.

Liliane Fonseca Lima Rocha
Coordenadora do CAO Consumidor

SUMÁRIO

<u>Apresentação</u>	<u>4</u>
<u>Jurisprudência</u> <u>STF</u>	<u>6</u>
<u>Jurisprudência</u> <u>STJ.</u>	<u>7</u>
<u>Jurisprudência</u> <u>IJPE</u>	<u>10</u>
<u>Legislação</u>	<u>18</u>
<u>Clipagem</u>	<u>24</u>

JURISPRUDÊNCIA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tema: Superendividamento

ADPF 1.005/DF, ADPF 1.0006/DF e ADPF 1.097/DF

Relator: Ministro André Mendonça

Mínimo existencial: prevenção, tratamento e conciliação administrativa e judicial das situações de superendividamento

É constitucional — por se inserir no espaço de regulamentação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e por evitar vácuo normativo na operacionalização do regime de superendividamento — a fixação, por decreto, de parâmetro quantitativo para o “mínimo existencial”, desde que submetida a reavaliações periódicas baseadas em estudos técnicos.

Tema: Plano de saúde

ADI 7.696/PB

Relator: Ministro Nunes Marques

Planos de saúde: obrigatoriedade de disponibilização de meio físico alternativo de identificação aos usuários submetidos à utilização de aplicativo ou token

É constitucional a norma estadual que obriga operadoras de planos de saúde a disponibilizarem meio físico alternativo de identificação aos usuários quando houver exigência de aplicativo ou token digital, desde que não haja interferência no conteúdo essencial dos contratos nem alteração do equilíbrio econômico-financeiro das relações securitárias.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[REsp 2250674 / MG](#)

Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Tema: Responsabilidade civil

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS (SPSAVs). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FRAUDE EM TRANSAÇÕES COM CRIPTOATIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Resumo: O STJ fixou que as Sociedades Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (SPSAVs) submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 14.478/2022), aplicando-se-lhes a responsabilidade objetiva por analogia às instituições financeiras. Contudo, essa responsabilidade por fraudes pode ser afastada se comprovada a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, CDC). No caso concreto, a fraude ocorreu após o autor transferir seus criptoativos para uma carteira digital vinculada a outra plataforma. Assim, restou demonstrado que a ré não prestou o serviço de custódia onde se deu o golpe, resultando no não provimento do recurso.

 **Inteiro teor**

[AgInt no CC 202644 / ES](#)

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Tema: Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. TEMA 1075/STF. AGRAVO PROVIDO.

Resumo: O STJ proveu o recurso para declarar competente o Juízo Federal de Vitória/ES, fixando que a Súmula 235/STJ não se aplica às ACPs de grande escala. Assim, a competência é determinada pela prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma das ações (Tema 1075/STF e art. 2º da Lei 7.347/85), independentemente de julgamento prévio.

 **Inteiro teor**

Processo em segredo de justiça

Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura

Tema: Plano de saúde

Obrigação de fazer. Fornecimento de tratamento médico. Conversão em perdas e danos. Possibilidade. Julgamento extra petita. Inexistência.

Resumo: O recurso discute se a conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, devido à ineficiência estatal em fornecer tratamento de saúde, configura julgamento extra petita. O entendimento fixado foi de que o magistrado não está adstrito à literalidade do pedido, podendo adequar o meio executivo (arts. 497, 499 e 536 do CPC) para garantir o direito material. Como a medida buscou viabilizar a finalidade da inicial perante a impossibilidade da prestação específica, respeitou-se a causa de pedir, afastando-se a nulidade da decisão.

REsp 2230861 / GO

Relatora: Min. Daniela Teixeira

Tema: Responsabilidade civil.

Fundo de investimento de renda fixa. Má gestão e fraudes. Investidor não qualificado ou não profissional. Restituição de valores investidos no fundo. Inexistência de relação de consumo. Prejuízos derivados de culpa em sentido estrito. Responsabilidade dos gestores e administradores.

Resumo: O caso discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a responsabilidade civil por prejuízos em fundo de investimento. Fixou-se o entendimento de que não há relação de consumo entre o investidor e o fundo, mas sim entre aquele e os gestores/administradores, já que o fundo funciona como um condomínio de recursos. Com base na estrutura bipartite do art. 1.368-E do Código Civil, o fundo responde apenas por obrigações legais e contratuais próprias. Portanto, prejuízos decorrentes de atos de má gestão (culpa ou dolo) devem ser imputados exclusivamente aos administradores e gestores, e não ao fundo, evitando que os cotistas arquem indiretamente pelo dano sofrido.

Tema: Desconsideração da personalidade jurídica.

Interpretação do art. 50 do Código Civil. Requisitos. Abuso da personalidade jurídica. Mero encerramento irregular ou inexistência de bens penhoráveis. Não caracterização da disregard. Tema 1210.

Resumo: O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1210), fixou a tese de que a desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis e empresariais exige a aplicação da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil). Essa teoria demanda a comprovação robusta e específica de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade (uso fraudulento da estrutura societária) ou pela confusão patrimonial (ausência de separação real entre os bens da empresa e dos sócios). O tribunal consolidou o entendimento de que a mera insolvência, a inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa são insuficientes para afastar a autonomia patrimonial. A desconsideração permanece como medida excepcional, diferenciando-se da Teoria Menor aplicada ao direito do consumidor e ambiental, e do redirecionamento fiscal fundado no CTN.

 **Inteiro teor**

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Tema: Alimento

Ap 0009182-75.2020.8.17.2001

Relator: Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Autora: ANTONIA PAULA CAVALCANTI DE ALMEIDA

Réu: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PRODUTO ALIMENTÍCIO COM PRESENÇA DE LARVAS. BISCOITO INDUSTRIALIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INGESTÃO.

Alimento industrializado contendo larvas não oferece a segurança legitimamente esperada, caracterizando defeito nos termos do art. 12 do CDC. A responsabilidade do fabricante é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, não comprovada nenhuma das excludentes legais. A presença de corpo estranho em alimento, sobretudo destinado a criança, configura dano moral in re ipsa, sendo irrelevante a comprovação da efetiva ingestão, diante da potencialidade lesiva e do risco à saúde. Observadas as circunstâncias do caso, notadamente não haver nos autos demonstração de qualquer repercussão mais grave à saúde do menor, o quantum indenizatório originalmente fixado em R\$ 8.000,00, deve ser minorado para R\$ 5.000,00 para atender as balizas desta Corte e respeitar os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Em se tratando de responsabilidade por fato do produto, os juros de mora incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária, em indenização por dano moral arbitrada judicialmente, incide a partir da data da fixação, conforme Súmula 362 do STJ. Apelo principal parcialmente provido e Apelo adesivo não provido.

Tema: Energia

Ap 0000903-23.2023.8.17.3480

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autor: JOAO PAULO DA SILVA

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM CABO DE ALTA TENSÃO PARTIDO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Indenização, condenando concessionária de energia elétrica ao pagamento de danos morais em virtude de acidente sofrido por motociclista que colidiu com cabo de alta tensão partido em rodovia.

continua...

A ré/apelante busca a reforma da sentença, alegando ausência de nexo causal e, subsidiariamente, a redução do quantum, a alteração do termo inicial dos juros de mora e o reconhecimento da sucumbência recíproca. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o conjunto probatório (boletim de ocorrência, prova testemunhal e documental) é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço da concessionária e o acidente sofrido pelo autor; (ii) aferir a adequação do valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 15.000,00); (iii) definir o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais; e (iv) verificar a ocorrência de sucumbência recíproca e a necessidade de redistribuição dos respectivos ônus. A responsabilidade da concessionária de serviço público por danos causados a terceiros é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, e do art. 14 do CDC, exigindo apenas a demonstração do dano, da conduta e do nexo causal. O nexo de causalidade restou devidamente comprovado nos autos, por meio de Boletim de Ocorrência lavrado com base em informações de policiais militares que atenderam ao evento e que goza de presunção de veracidade, corroborado por depoimento testemunhal coeso e harmônico, que atestou a presença de fio eletrificado no local do acidente. A concessionária não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). O valor de R\$ 15.000,00, fixado a título de danos morais, mostra-se razoável e proporcional à gravidade das lesões físicas e do abalo psicológico sofrido pela vítima, atendendo à dupla função da medida (compensatória e pedagógica), sem gerar enriquecimento ilícito. Tratando-se de pretensão indenizatória fulcrada em ilícito extracontratual (choque elétrico em via pública), os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, porquanto a mora se constitui ex re no momento da prática do ato ilícito, nos termos do art. 398 do Código Civil. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data do arbitramento da verba indenizatória, em conformidade com a Súmula nº 362 do STJ. Tendo o autor decaído do pedido de indenização por danos materiais e vencido em parte o pedido de danos morais, configura-se a sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição proporcional das custas e dos honorários advocatícios entre as partes, nos termos do art. 86, caput, do CPC.

Em ação de indenização contra concessionária de energia elétrica, o nexo de causalidade entre a falha do serviço (cabo partido em via pública) e o dano sofrido pelo consumidor pode ser comprovado por conjunto probatório consistente em boletim de ocorrência e prova testemunhal, cabendo à ré o ônus de demonstrar causa excludente de sua responsabilidade objetiva. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A procedência parcial dos pedidos, com o indeferimento de um deles (danos materiais) e o acolhimento do outro (danos morais), caracteriza sucumbência recíproca, a ensejar a distribuição proporcional dos ônus entre as partes. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença no que tange à redistribuição do ônus da sucumbência.

Tema: Habitação

Ap 0005837-22.2020.8.17.2480

Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel

Autor: JOSE LAERCIO MONTEIRO DE ALMEIDA

Réu: CAVILLE SPE LTDA

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. ATRASO NA ENTREGA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS.

O contrato previa entrega em outubro de 2019, com tolerância de 180 dias. Ultrapassado o prazo, configurou-se a mora da vendedora. A ausência de entrega do lote caracteriza inadimplemento contratual. A alegação de inadimplemento do comprador não afasta a mora anterior da fornecedora. A parte que primeiro descumpre o contrato não pode exigir a prestação da outra. Não se aplica a exceção do contrato não cumprido em favor da vendedora. Reconhecida a culpa exclusiva da promitente vendedora na rescisão contratual, é devida a restituição integral e imediata dos valores pagos. A retenção de percentual somente é cabível quando a resolução decorre de culpa do comprador. Os juros moratórios incidem desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Aplica-se a SELIC por força vinculante do tema repetitivo 1368 do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para aplicar a SELIC.

Ap 0001108-54.2025.8.17.2810

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autora: RITA DE CASSIA FERREIRA DE LIMA

Réu: MULT TECNICA ENGENHARIA LTDA

VÍCIO CONSTRUTIVO. DESLIZAMENTO DE ENCOSTA EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA

As questões em discussão consistem em saber: se o deslizamento de encosta decorreu de força maior ou se configura fortuito interno inerente ao risco da atividade; se há nexos causal entre os vícios construtivos apontados e o sinistro; e se o valor da indenização por danos morais deve ser mantido, reduzido ou majorado. A responsabilidade do construtor por defeitos no serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e art. 12 do CDC, e abrange a solidez e segurança da obra por cinco anos (art. 618 do CC). Chuvas torrenciais em regiões tropicais constituem eventos previsíveis e evitáveis mediante engenharia adequada, configurando fortuito interno que não afasta o dever de indenizar. Parecer técnico idôneo comprovou falhas na execução de drenagem e ganchos de fixação do talude em desacordo com o memorial descritivo, além de omissão da ré no reparo de rachaduras preexistentes que fragilizaram a encosta. O dano moral decorre da frustração da expectativa de moradia segura e da privação do uso de áreas de lazer comuns (piscina e churrasqueiras) por tempo prolongado. Manutenção do quantum indenizatório em R\$ 7.000,00, montante que observa a extensão do dano (art. 944 do CC) e a preservação da habitabilidade da unidade autônoma individual, revelando-se razoável e proporcional ao caso. Recursos não providos. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC), mantida a suspensão da exigibilidade para a autora.

Ap 0112337-55.2024.8.17.2001

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autor: ANA MARIA MARQUES CAVALCANTI

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA PERPETRADA POR MEIO DE ENGENHARIA SOCIAL ("GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO")

A Apelante, vítima de "golpe da falsa central de atendimento", foi induzida a realizar, de moto próprio, 19 (dezenove) transferências via PIX, de sua conta mantida no Banco Apelado para outra conta de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. O prejuízo patrimonial se consumou apenas em um segundo momento, quando os valores foram escoados desta segunda conta para terceiros fraudadores. A responsabilidade das instituições financeiras por danos oriundos de fraudes praticadas por terceiros é, em regra, objetiva, por configurar fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. Tal responsabilidade, contudo, não é absoluta, podendo ser elidida pela comprovação de uma das causas excludentes do nexo de causalidade, notadamente a culpa exclusiva do consumidor. A tese recursal de falha na segurança por vazamento de dados repousa em mera alegação, desprovida de qualquer lastro probatório. O microssistema protetivo do CDC, embora preveja a inversão do ônus probatório, não isenta o consumidor do dever de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações, o que não ocorreu na espécie. A conduta da Apelante revela-se como a causa primária e eficiente do dano. Ao acatar instruções patentemente inverossímeis de um suposto preposto – que a orientou a esvaziar sua própria conta como "medida de segurança" –, a consumidora quebrou o dever de cautela esperado do homo medius, atuando como agente ativa na consecução da fraude ao utilizar seu dispositivo e senhas pessoais para autorizar as transações. As operações, embora múltiplas e de valor expressivo, não podem ser qualificadas como manifestamente atípicas a ponto de imporem um dever de bloqueio automático ao banco Apelado. O destino inicial dos recursos era uma conta de mesma titularidade, circunstância que afasta a presunção de fraude e que, caso bloqueada indevidamente, poderia ensejar a responsabilização da instituição financeira por restrição ilegítima à livre movimentação de valores pelo cliente. O ponto fulcral que sela a sorte da demanda reside na segunda fase do golpe. O dano patrimonial não se materializou com a simples transferência entre contas da Apelante, mas sim com a posterior dissipação dos valores a partir da conta mantida na Caixa Econômica Federal. Este evento danoso decorreu de fato superveniente, autônomo e alheio à esfera de atuação e controle do banco Apelado. A transferência inicial dos valores para outra instituição financeira constitui uma causa autônoma e superveniente que rompe por completo o nexo de causalidade com qualquer suposta falha do banco de origem. A responsabilidade pela segurança da segunda conta, de onde o dinheiro foi efetivamente subtraído por terceiros, não pode ser imputada ao Apelado. A jurisprudência recente tem se consolidado no sentido de reconhecer a culpa exclusiva do consumidor em casos de engenharia social nos quais este utiliza suas credenciais para validar as operações. Em fraudes bancárias perpetradas por engenharia social ('golpe da falsa central'), a atuação volitiva do consumidor que, induzido a erro, utiliza suas credenciais pessoais e dispositivos de segurança para realizar transações, caracteriza a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, afastando a aplicação da Súmula 479/STJ.

continua...

A transferência de valores, ainda que em contexto de fraude, para conta de mesma titularidade em instituição financeira diversa, não configura, por si só, transação atípica a impor o dever de bloqueio pelo banco de origem, sob pena de indevida restrição ao direito de livre movimentação de recursos do correntista. Ocorre a ruptura manifesta do nexo de causalidade quando o prejuízo patrimonial do consumidor se consuma não na transferência inicial entre suas próprias contas, mas em um evento posterior e autônomo, consistente no desvio dos valores a partir da conta de destino (mantida em outra instituição), por se tratar de fato superveniente alheio à esfera de controle e responsabilidade do banco de origem. Recurso desprovido.

Ap 0145694-60.2023.8.17.2001

Relatora: Desa. Subst. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Autor: EZEQUIAS SILVA DE ALCANTARA

Réu: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

CONTRATO DE CONSÓRCIO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL

A relação jurídica possui natureza de consumo, incidindo o CDC. É cabível a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica e informacional do consumidor. A administradora foi intimada para apresentar elementos probatórios relevantes, como dados das vendedoras, contrato com empresa representante e gravações de pós-venda, mas não colaborou para a produção da prova, atraindo a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. A promessa de contemplação imediata caracteriza vício de consentimento, pois induziu o consumidor a contratar sob falsa expectativa de obtenção célere do crédito. Reconhecida a nulidade do contrato, a restituição das quantias pagas deve ocorrer de forma integral e imediata, por se tratar de anulação decorrente de conduta ilícita da administradora, não se aplicando as regras de desistência voluntária de consórcio. A frustração da legítima expectativa do consumidor, aliada ao prejuízo patrimonial relevante, configura dano moral indenizável. O valor fixado mostra-se adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A multa contratual prevista para o descumprimento pelo consumidor pode ser aplicada em favor deste quando a nulidade decorre de conduta abusiva do fornecedor, a fim de assegurar equilíbrio contratual. Recurso de apelação conhecido e desprovido. "1. A promessa de contemplação imediata em contrato de consórcio configura vício de consentimento e autoriza a declaração de nulidade do contrato. 2. Reconhecida a nulidade do contrato por conduta do fornecedor, é devida a restituição integral e imediata das quantias pagas pelo consumidor. 3. A indução do consumidor a erro mediante oferta enganosa gera dano moral indenizável e autoriza a aplicação de multa contratual em seu favor."

Tema: Instituição financeira

Ap 0073258-69.2024.8.17.2001

Relatora: Desa. Andrea Epaminondas Tenório de Brito

Autor: MILDE MARIA DA SILVA LIRA

Réu: BANCO DO BRASIL

GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

A relação jurídica é de consumo, incidindo o art. 14 do CDC, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do STJ. A alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e deve ser rejeitada, pois o dano decorre de falha na segurança do serviço prestado. Não restou comprovada culpa exclusiva da vítima, sendo evidenciado que as transações destoaram do perfil da correntista idosa, sem demonstração de mecanismos eficazes de bloqueio ou alerta por parte do banco. Configurado o dano material, impõe-se a restituição dos valores indevidamente subtraídos. O dano moral é devido, pois o abalo ultrapassa mero aborrecimento; contudo, o montante deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); a correção monetária incide do arbitramento para o dano moral (Súmula 362 do STJ) e do prejuízo para o dano material (Súmula 43 do STJ). Aplicação do IPCA para correção monetária e juros pela taxa Selic descontado o IPCA, conforme art. 406, § 2º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024. Recurso parcialmente provido.

Tema: Plano de Saúde

Ap 0052069-98.2025.8.17.2001

Relator: Des. Élio Braz Mendes

Autor: MARCELO DE MORAES SILVA

Réu: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. JUNTA ODONTOLÓGICA. DESEMPATADOR COM VÍNCULO DE CREDENCIAMENTO COM A OPERADORA. VÍCIO DE IMPARCIALIDADE.

A RN ANS n.º 424/2017, art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, e a RN CONSU n.º 8/1998, art. 4.º, inciso V, exigem que o desempatador da junta odontológica seja escolhido em comum acordo entre o profissional assistente e o profissional da operadora, como garantia de imparcialidade do colegiado. O vínculo de credenciamento do desempatador com a própria operadora compromete estruturalmente essa imparcialidade e retira do parecer da junta a presunção de neutralidade técnica que justificaria sua força conclusiva nos termos do art. 6.º, § 4.º, da mesma resolução. Sem junta válida, os autos contêm apenas duas manifestações técnicas antagônicas e igualmente parciais — o laudo da profissional assistente e o parecer do desempatador vinculado à operadora —, sem qualquer prova produzida por expert neutro.

continua...

A controvérsia sobre a necessidade de realização dos procedimentos em ambiente hospitalar é de natureza essencialmente técnica e científica, exigindo obrigatoriamente a produção de perícia judicial nos termos do art. 464 do CPC/2015. O julgamento antecipado da lide sem essa providência configurou cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica odontológica por perito imparcial, sem vínculo com qualquer das partes. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia judicial.

Tema: Serviço

Ap 0001979-07.2026.8.17.9000

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autor: SMART SAFE LOCAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Réu: COMERCIO DE ALIMENTOS PERNAMBUCANO LTDA

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE "COFRE INTELIGENTE" FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA (SUPERMERCADO). TEORIA FINALISTA MITIGADA. INCIDÊNCIA DO CDC FRENTE À VULNERABILIDADE TÉCNICA

Agravo de Instrumento interposto por empresa especializada em tecnologia de segurança e processamento de dados contra decisão saneadora que, nos autos de Ação Indenizatória c/c Rescisão Contratual ajuizada por um supermercado varejista, rejeitou a preliminar de incompetência territorial. O Juízo a quo reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com base na Teoria Finalista Mitigada, e declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro (Rio de Janeiro/RJ) fixada em contrato de adesão, mantendo o trâmite processual na Comarca de Olinda/PE, local do dano (arrombamento do equipamento). Questões de discussão: (i) saber se a decisão agravada padece de nulidade por suposto vício de fundamentação ao reconhecer a vulnerabilidade da autora (ofensa ao art. 489, §1º, II, do CPC); (ii) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação entabulada entre duas pessoas jurídicas, à luz da Teoria Finalista Mitigada; (iii) saber se a cláusula de eleição de foro (Rio de Janeiro/RJ), inserta em contrato de adesão, é válida e eficaz ou se configura abusividade e cerceamento de defesa, não obstante o trâmite processual eletrônico; e (iv) saber se a conduta da recorrente, ao omitir precedente desfavorável deste Sodalício, configura litigância de má-fé. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quando o magistrado singular, ao revés de utilizar conceitos jurídicos indeterminados, promove o correto cotejo fático entre a atividade varejista da Autora e a altíssima especialização tecnológica da Ré, justificando materialmente a assimetria que fundamenta a aplicação do CDC. Assentada a relação de consumo, afigura-se nula de pleno direito a cláusula de eleição de foro imposta em contrato de adesão que fixe comarca diversa do domicílio do consumidor vulnerável e do local do fato (art. 6º, VIII, e art. 51, IV e XV, do CDC, c/c art. 63, § 3º, do CPC), máxime quando a demanda exigir a análise probatória e fática do arrombamento do equipamento no estabelecimento da contratante.

continua...

A não indicação de precedente persuasivo (não vinculante) em desfavor de sua tese consubstancia estratégia argumentativa omissiva inserida nos limites do direito de postulação, não tipificando dolo processual ou alteração da verdade dos fatos apta a ensejar a condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). É aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sob a ótica da Teoria Finalista Mitigada, a contrato de locação de equipamento de alta tecnologia em segurança (cofre inteligente) firmado por pessoa jurídica varejista, quando demonstrada a sua vulnerabilidade técnica frente à fornecedora especializada. Reconhecida a relação de consumo, é abusiva e nula de pleno direito a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão que afaste a competência do local do dano e do domicílio do consumidor vulnerável, por impor onerosidade excessiva e cerceamento de defesa, não sendo o trâmite em processo eletrônico (Pje) fundamento idôneo para convalidar tal abusividade. Recurso conhecido e desprovido. Decisão agravada integralmente mantida.

Tema: Serviço

Ap 0049377-34.2022.8.17.2001

Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Autor: PUGA STUDIOS LTDA

Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

PLATAFORMA DIGITAL. EXCLUSÃO DE CONTA COMERCIAL NO INSTAGRAM. OBRIGAÇÃO DE FAZER

A responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. A empresa ré não provou a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação. As alegações de exclusão permanente foram genéricas e desacompanhadas de prova técnica. A conversão em perdas e danos configura inovação recursal, vedada pelo art. 1.014 do CPC. A multa diária é devida como meio de coerção ao cumprimento da ordem. A exclusão unilateral da conta justifica a condenação da ré nos ônus sucumbenciais. Os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. Aplicável o art. 85, §8º, do CPC para majoração com base na equidade. Valor ajustado para R\$ 1.500,00. Recurso principal improvido. Recurso adesivo parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios. "1. A empresa fornecedora responde objetivamente por falhas na prestação de serviços digitais, devendo cumprir obrigação de fazer quando não comprovada impossibilidade técnica. 2. A conversão da obrigação em perdas e danos não pode ser suscitada apenas em sede recursal. 3. É cabível a majoração de honorários irrisórios por apreciação equitativa quando o valor da causa for desproporcional ao trabalho realizado."

LEGISLAÇÃO

Instrução Suplementar ANAC - IS nº 175-001

A Instrução Suplementar nº 175-001, em sua Revisão M de abril de dois mil e vinte e seis, regulamentada pela Portaria Regulatório nº 21, de 1º de abril de 2026, da Superintendência de Padrões Operacionais da Agência Nacional de Aviação Civil, detalha os requisitos e procedimentos técnicos obrigatórios para o transporte civil de artigos perigosos por via aérea em conformidade com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil número cento e setenta e cinco.

Esta normativa estipula regras de interface direta com o passageiro na condição de consumidor, proibindo expressamente o transporte, seja na bagagem de mão, despachada ou junto ao corpo, de objetos explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou que gerem calor excessivo em condições normais de voo.

Por outro lado, a regulamentação abre exceções para itens de uso pessoal que podem ser portados sob restrições rígidas, abrangendo materiais de assistência médica emergencial, aerossóis de higiene, perfumes, bebidas alcoólicas e aparelhos eletrônicos equipados com baterias de íon-lítio de até cem watt-hora, tais como telemóveis e power banks.

A norma determina ainda que baterias sobressalentes e power banks sejam obrigatoriamente protegidos contra curtos-circuitos e transportados preferencialmente na bagagem de mão, visando mitigar o risco de incêndios no porão das aeronaves e servindo como o parâmetro legal definitivo para avaliar o cumprimento do dever de informação prévia pelas companhias aéreas.

 **Confira aqui.**

LEGISLAÇÃO

Portaria SENACON nº 61

A Portaria nº 61 da Secretaria Nacional do Consumidor, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 24 de março de 2026, estabelece regras estritas de transparência em relação à composição e à destinação de preços praticados por plataformas digitais de intermediação de serviços privados de transporte individual de passageiros e de coleta e entrega de bens, incluindo refeições.

A normativa impõe às empresas provedoras dessas plataformas a obrigação de exibir um quadro-resumo de forma clara, ostensiva e adequada, expressando em moeda corrente o detalhamento preciso dos valores envolvidos em cada transação. Esse quadro-resumo deve discriminar o preço total bruto pago pelo consumidor final, a parcela do preço retida pela própria plataforma digital informada em seu valor bruto, o montante repassado ao motorista ou entregador com a inclusão de eventuais gorjetas, e também a fatia destinada ao estabelecimento comercial ou indivíduo remetente do bem, quando houver essa figura na operação.

Com um prazo de adequação estipulado em trinta dias contados a partir da data de sua publicação, a medida visa combater a opacidade na precificação, assegurando que o consumidor exerça sua autonomia com base em informações totalmente inteligíveis sobre os serviços contratados.

 **Confira aqui.**

LEGISLAÇÃO

Lei nº 15.404, de 8 de Maio de 2026 - Lei do Cacau

A Lei nº 15.404/2026 regulamenta os derivados de cacau e as exigências de rotulagem para produtos comercializados no Brasil, entrando em vigor em maio de 2027.

A norma fixa os percentuais mínimos de sólidos totais de cacau para cada categoria: 35% para chocolate tradicional (com máximo de 5% de outras gorduras vegetais), 25% para chocolate ao leite e chocolate doce, 20% de manteiga de cacau para chocolate branco, 32% para chocolate em pó e 15% para achocolatados, coberturas e "chocolate fantasia". Cascas e películas da amêndoa não integram esse cálculo. Quanto à rotulagem, as embalagens devem exibir obrigatoriamente a inscrição "Contém X% de cacau" no painel principal, ocupando no mínimo 15% da área frontal, em caracteres legíveis e destacados.

Para proteger o direito à informação, produtos que não cumprem os requisitos de chocolate (como achocolatados e coberturas) devem trazer sua denominação real de forma nítida, sendo proibido o uso de imagens, cores ou gráficos que induzam o consumidor a erro. O descumprimento sujeita os infratores às sanções administrativas, civis e penais previstas nos artigos 56 a 60 e 66 a 68 do Código de Defesa do Consumidor, além da legislação sanitária.

 [Confira aqui.](#)

LEGISLAÇÃO

Novo Desenrola Brasil **Médida Provisória nº 1.355, de 4 de Maio de 2026**

A Medida Provisória nº 1.355/2026 institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, para promover a renegociação de dívidas bancárias em atraso de pessoas físicas com renda mensal de até cinco salários mínimos.

O programa contempla contratos celebrados até 31 de janeiro de 2026, com parcelas atrasadas entre 91 e 720 dias, abrangendo modalidades como cartão de crédito, cheque especial e crédito pessoal. As novas operações de crédito para reestruturação terão taxa de juros máxima de 1,99% ao mês, prazo de 12 a 48 meses, parcela mínima de R\$ 50,00 e valor limite de R\$ 15.000,00 por beneficiário e instituição.

Como condição, o tomador se compromete a não utilizar plataformas de apostas e autoriza o bloqueio de seu CPF nelas por doze meses. É autorizado o saque extraordinário do FGTS de até R\$ 1.000,00 ou 20% do saldo para amortização, além da transferência de "valores a devolver" não reclamados do Banco Central para o Fundo de Garantia de Operações (FGO), que garantirá as renegociações. Aplicam-se plenamente as normas do Código de Defesa do Consumidor, e as instituições financeiras devem providenciar a baixa permanente de registros de dívidas originais de até R\$ 100,00.

 **Confira aqui.**

LEGISLAÇÃO

Resolução CMN nº 5.299, de 4 de Maio de 2026

A Resolução CMN nº 5.299, de 4 de maio de 2026, estabelece as diretrizes que devem orientar a regulamentação, por parte do Banco Central do Brasil, dos direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros, conforme previsto na Lei nº 15.252/2025.

Para a portabilidade salarial, a norma fixa princípios como a livre opção do beneficiário entre a conta-salário, contas de depósitos ou de pagamento pré-pagas, além de exigir proteção às vulnerabilidades, segurança nos pedidos e acesso não discriminatório. A modalidade especial de crédito com juros reduzidos deverá pautar-se pela ética, transparência na oferta, proporcionalidade de ônus e prevenção ao superendividamento.

No que tange ao débito automático em contas de depósitos, salários ou pré-pagas, as diretrizes exigem integridade, conformidade das autorizações e uniformidade das regras. Por fim, o direito à informação deve prezar pela clareza, acessibilidade informacional em canais digitais e oferta responsável de crédito. O ato revoga expressamente as Resoluções nº 4.790/2020 e nº 5.058/2022 a partir de 1º de julho de 2027, data em que esse ponto entra em vigor, enquanto os demais dispositivos passam a valer imediatamente na data de sua publicação.

 [Confira aqui.](#)

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 19.230, de 15 de abril de 2026

A Lei Estadual nº 19.230/2026 altera a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, com o objetivo de garantir de forma expressa o direito de arrependimento ou desistência e a consequente troca de produtos adquiridos em períodos de promoção, liquidação ou oferta especial nas contratações realizadas por meio eletrônico.

A nova legislação assegura a manutenção do prazo regulamentar de sete dias para o exercício desse direito, contados a partir da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, impedindo de forma definitiva que as empresas de comércio eletrônico utilizem justificativas como queima de estoque ou liquidações especiais para restringir as prerrogativas de proteção e a liberdade de escolha conferidas aos consumidores no estado de Pernambuco.

 **Confira aqui.**

CLIPAGEM

• Abril

[01.04.26] OAB SP emite Nota Técnica sobre suspensão de processos contra companhias aéreas - Fonte: OAB SP - [**confira aqui.**](#)

[01.04.26] CAO Consumidor publica Guia e orienta sobre direitos no transporte aéreo - Fonte: Portal MPPB - [**confira aqui.**](#)

[03.04.26] MJSP e Mapa retiram cerca de 2 mil anúncios irregulares de produtos agropecuários na Operação Páscoa Segura 2026 - Fonte: MAPA - [**confira aqui.**](#)

[06.04.26] Anvisa anuncia novas medidas de combate a irregularidades na importação e manipulação de canetas emagrecedoras - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[06.04.26] Maturidade da Indústria 4.0: Inmetro publica portaria para ampliar a transformação digital da indústria no Brasil - Fonte: Inmetro - [**confira aqui.**](#)

[07.04.26] Contratos de consumo no Mercosul passam a ter regras unificadas - Fonte: Senado - [**confira aqui.**](#)

[10.04.26] Conselho Nacional de Combate à Pirataria cria comissão para regulamentar comércio digital - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[10.04.26] ANS destaca: Lei nº 15.378 institui Estatuto dos Direitos do Paciente - Fonte: ANS - [**confira aqui.**](#)

[10.04.26] Ministério Público alerta: alterações propostas em resolução da ANAC fragilizam direitos dos passageiros em voos comerciais - Fonte: ANAC - [**confira aqui.**](#)

[13.04.26] Por que é tão difícil migrar de plano de saúde? Queixas superam 4.500, e ANS vai cobrar explicações - Fonte: O Globo - [**confira aqui.**](#)

[13.04.26] Nova plataforma da Anac facilita a solução de problemas entre passageiros e empresas aéreas - Fonte: ANAC - [**confira aqui.**](#)

[14.04.26] TV 3.0 avança no Brasil com lançamento de estação de testes em Brasília (DF)
- Fonte: Governo Federal - **confira aqui.**

[18.04.26] Ministério da Justiça e Segurança Pública notifica Google e Apple sobre aplicativos de bets ilegais - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[21.04.26] Nova Ficha Digital de Hóspedes agiliza o check-in em mais 3.700 meios de hospedagem de todo o Brasil - Fonte: Ministério do Turismo - **confira aqui.**

[22.04.26] STF debate valor do mínimo existencial para evitar superendividamento
- Fonte: Agência Brasil - **confira aqui.**

[24.04.26] Transporte aéreo de power banks tem novas regras - Fonte: ANAC - **confira aqui.**

[24.04.26] Senacon reforça combate a apostas ilegais e alerta consumidores sobre riscos -
Fonte: Senacon - **confira aqui.**

[24.04.26] Senacon inicia fiscalização de aplicativos de transporte e delivery por transparência de preços - Fonte: Senacon - **confira aqui.**

[25.04.26] Nova etiqueta de eficiência para geladeiras entra em vigor no Brasil; saiba o que muda - Fonte: Jornal Nacional - **confira aqui.**

[25.04.26] MJSP publica portaria que obriga plataformas de transporte e delivery a detalhar composição de preços ao consumidor - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[27.04.26] Anvisa suspende venda de xarope por risco de arritmia grave - Fonte: Anvisa - **confira aqui.**

[28.04.26] Cade investiga alinhamento de preços de passagens aéreas após indícios de atuação coordenada entre Latam e Gol - Fonte: G1 - **confira aqui.**

[28.04.26] Novas tarifas da Neoenergia PE são aprovadas pela ANEEL
- Fonte: Aneel - **confira aqui.**

[30.04.26] Capacitação sobre ECA Digital abre inscrições para fortalecer atuação no sistema nacional de defesa do consumidor - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

• MAIO

[06.05.26] Senacon notifica plataformas por falta de transparência nos preços de apps de transporte e delivery - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[06.05.26] Brasil alinhado ao debate contemporâneo no combate à pirataria - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[07.05.26] Anvisa suspende fabricação e determina recolhimento de produtos da marca Ypê - Fonte: Anvisa - **confira aqui.**

[08.05.26] Mesmo com efeito suspensivo, Anvisa mantém orientação de não utilizar produtos da Ypê - Fonte: Anvisa - **confira aqui.**

[08.05.26] Inmetro estuda novas regras para baterias e recarga de veículos elétricos no país - Fonte: Inmetro - **confira aqui.**

[09.05.26] Planos de saúde coletivos têm reajuste médio de 9,9%, mostra ANS - Fonte: Inmetro - **confira aqui.**

[11.05.26] Governo Federal regulamenta definições de produtos derivados de cacau e estabelece percentual mínimo de cacau em chocolates - Fonte: Mapa - **confira aqui.**

[13.05.26] Estratégias de consumo aumentam volume de endividamento- Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[13.05.26] Proteção digital ganha reforço com novas regras, fiscalização de plataformas e ações de inteligência artificial - Fonte: ANELL - **confira aqui.**

[14.05.26] Senacon amplia fiscalização e endurece combate a abusos contra consumidores no ambiente físico e digital - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[18.05.26] Senacon alerta para riscos à defesa do consumidor em projeto de lei - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[19.05.26] Anvisa disponibiliza materiais do diálogo setorial sobre especificações de ingredientes alimentares - Fonte: Anvisa - **confira aqui.**

[24.05.26] STJ: Gallotti mantém limite da ANS em reajuste de plano falso coletivo - Fonte: MPFR - **confira aqui.**

[24.05.26] Tá no rótulo? A jurisprudência do STJ sobre informações nas embalagens - Fonte: Anatel - **confira aqui.**

[25.05.26] Regulamentação de influenciadores avança e plataformas terão que exigir autorização judicial para monetização - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

[26.05.26] Mapa alerta para azeite de oliva fraudado e impróprio para consumo - Fonte: MPPE - **confira aqui.**

[27.05.26] Senacon aplica sanções a iFood e Keeta por descumprimento de regras de transparência - Fonte: MJSP - **confira aqui.**

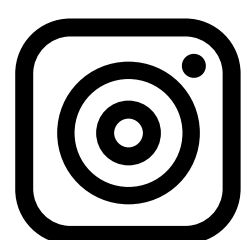
[29.05.26] ANS define teto de 5,11% para reajuste de planos de saúde individuais/familiares - Fonte: ANS - **confira aqui.**



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS
DO CONSUMIDOR**



ConsumidorMPPE



@caoconsumidormppe



(81) 99230-5809

CONSUMIDOR CONECTADO